



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

**ACÓRDÃO N° 201473**

**PROCESSO N° 0010984-47.2006.8.14.0301**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREIRO PÚBLICO**

**RECURSO: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO**

**COMARCA: BELÉM**

**APELANTE: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER**

**APELADO: WENISON AMORIN MAIA**

**ADVOGADO: SONIA MARIA LOBATO DA GAMA – OAB/PA 10.115-B**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE TAXISTA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. FALECIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.**

I- *In casu*, a controvérsia se restringe à aferição das condições em que se deu o falecimento do taxista, se no efetivo exercício de sua atividade profissional ou não.

II- Da análise do conjunto probatório, observa-se que a vítima, por livre e espontânea vontade, deixou seu local de trabalho, saindo em perseguição do agente criminoso que vitimou um outro taxista.

III- Dessa forma, não há relação causal entre a morte do taxista e o exercício de suas funções.

IV- Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de piso, julgando improcedentes os pedidos contidos na exordial. Em Reexame necessário, sentença reformada. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

**PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 11 de março de 2019.

**Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Desembargadora Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

ACÓRDÃO Nº

**PROCESSO Nº 0010984-47.2006.8.14.0301**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREIRO PÚBLICO**

**RECURSO: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO**

**COMARCA: BELÉM**

**APELANTE: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER**

**APELADO: WENISON AMORIN MAIA**

**ADVOGADO: SONIA MARIA LOBATO DA GAMA – OAB/PA 10.115-B**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **ESTADO DO PARÁ**, em face da sentença proferida pelo M.M Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE TAXISTA** ajuizada por **WENISON AMORIN MAIA**.

Narram os autos que o autor ajuizou referida ação, objetivando a concessão do benefício de pensão especial por morte de taxista decorrente do falecimento de seu pai, o Sr. Márcio José Ferreira Maia, ex-taxista, falecido em 20.09.2005, no exercício da profissão e vitimado por crime, após ter seu pedido administrativo negado.

O processo seguiu regular tramitação até prolação da sentença de fls. 92/94, que julgou a lide nos seguintes termos:

“(…) JULGO procedente a **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE TAXISTA** que **WENISON AMORIM MAIA** moveu contra o **ESTADO DO PARÁ**, com apoio no artigo 269, I do CPC e 389 do Código Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão especial por morte de motorista profissional de transporte coletivo morto no exercício da profissão vítima de crime, retroagindo esta decisão a data do requerimento administrativo acrescidos de juros de mora à razão de 6% ao ano (art.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

1º-F da Lei nº 9.494/97) e correção monetária a partir do ajuizamento (art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81). (...)”

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 97/107), aduz a não caracterização do exercício da profissão no momento do falecimento, bem como a inoccorrência dos pressupostos legais.

Alega que no momento do sinistro, a vítima, por livre e espontânea vontade, deixou seu posto de trabalho, juntamente com outros colegas, em busca do agente do crime de latrocínio de outro taxista.

Afirma que a vítima não faleceu no exercício da profissão, apesar de estar no veículo de serviço.

Caso se entenda que a morte do taxista ocorreu no exercício de suas funções, defende o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, já que ela assumiu completamente os riscos de ir em busca do criminoso que praticou o latrocínio contra seu colega de trabalho.

Colaciona jurisprudência.

Assevera o dever de observância do princípio da legalidade pela Administração Pública.

Insurge-se contra a valor dos honorários arbitrados na sentença, pleiteando pela fixação de acordo com a apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar por completo a sentença *a quo*, julgando improcedentes os pedidos formulados da inicial.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 110).

O Apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 111.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila Dornelles. Em razão da aposentadoria da eminente relatora, os autos me foram redistribuídos.

A Procuradoria de Justiça se eximiu de exarar parecer ante a falta de interesse público a ensejar a manifestação do *Parquet* (fls. 116/117).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e do recurso voluntário.

Primeiramente, cabe ressaltar que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 14, estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do direito ou não do apelado ao recebimento da pensão especial decorrente do falecimento de seu genitor no exercício de suas funções. O Apelante sustenta duas teses: 1) que o motorista não estava no exercício de suas funções e; 2) a excludente de ilicitude: culpa exclusiva da vítima.

A pensão especial pleiteada nesses autos está prevista no art. 331, da Constituição Estadual, que assim dispõem:

Art. 331. É dever do Estado conceder pensão especial à viúva e dependentes de motorista profissional que venha a falecer no exercício da profissão, vitimado por crime.

§ 1º - Se o falecido não tiver dependentes e for arrimo de família, a pensão será paga a seus ascendentes.

§ 2º - Se o motorista vitimado não falecer, mas em decorrência do atentado contrair invalidez total permanente, a pensão especial lhe será paga enquanto viver.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 6.004/1996, com alterações introduzidas pela Lei 6.241/1999. O art. 1º, da legislação estadual, prevê:

Art. 1º - Os dependentes de motorista profissional de ônibus e de táxis, utilizados no transporte coletivo de passageiros, morto no exercício da profissão, em decorrência de ato tipificado como crime, cuja relação causal esteja vinculada ao exercício das suas atividades funcionais, farão jus, conjuntamente, a uma pensão na forma desta Lei, paga pelo Estado.

Parágrafo único - O motorista vitimado que não falecer, mas em decorrência do atentado contrair invalidez total permanente, fará jus ao recebimento de uma pensão especial que lhe será paga pelo Estado, enquanto viver, no valor estabelecido no art. 7º desta Lei.

Logo, o cerne do presente recurso consiste na aferição das condições em que se deu o óbito do taxista, se no efetivo exercício de seu mister ou não.

Pois bem. Entendo assistir razão ao recorrente. Explico.

Narra a inicial que: *“no fatídico dia 20.09.2005, o pai do requerente encontrava-se de serviço, no PR 06, conforme declaração prestada pelo diretor presidente da Coopertan, cópia inclusa, quando recebeu informações, via rádio, que um colega taxista, havia sido vítima de latrocínio. O pai do requerente e demais taxistas que se encontravam na escuta do sistema de rádio, mobilizaram-se e rumaram para o local, ocasião em que o suspeito, que estava escondido numa residência da invasão da Cidade Nova V, saiu do local atirando, instante em que o projétil de arma atingiu a cabeça do pai do requerente que veio a óbito”*.

Pela simples leitura da peça de ingresso, pode-se observar que no momento do evento danoso, o taxista não se encontrava no efetivo exercício de sua profissão.

O próprio autor da ação relata que, ao tomar conhecimento do crime que vitimou seu colega taxista, o falecido e os demais taxistas que estavam na escuta do sistema de rádio, se deslocaram para o local em que o meliante estava escondido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

Como se observa, a vítima, por livre e espontânea vontade, deixou seu local de trabalho junto com outros colegas, em busca do agente criminoso que vitimou outro taxista, razão pela qual entendo que não há que se falar em falecimento do motorista no exercício de suas atividades profissionais.

Inevitável surgirem alguns questionamentos acerca dos fatos, tais como: se o genitor do autor não tivesse se deslocado em perseguição ao criminoso, será que ele teria falecido? A resposta provavelmente seria negativa.

Diferentemente seria se ele, no seu posto de trabalho, local onde os motoristas aguardam as chamadas dos clientes e/ou as instruções da central de atendimento, via rádio, e um meliante, fugindo de uma perseguição policial, ceifasse sua vida.

Todavia, a hipótese dos autos é diversa. Não há relação causal entre a morte do taxista e o exercício de suas funções. O falecimento decorreu de perseguição, por conta própria, à bandido que vitimou seu colega de profissão.

Tal conclusão pode ser corroborada pelo depoimento em juízo da testemunha arrolada pelo próprio autor da ação, Sr. Miguel Saraiva Neto, ao afirmar:

*“... que no dia dos fatos encontrava-se trabalhando no ponto da COOPERTAM em frente ao FORMOSA da cidade nova; que tomou conhecimento de que um colega taxista havia sido assassinado no final da WE-19. Em seguida vários taxistas se dirigiram ao local, próximo ao local dos acontecimentos havia uma grande aglomeração, que ao se aproximar a cerca de 70 metros do local onde se encontrava o corpo do colega taxista ouviu um estampido de projétil de arma de fogo e percebeu que seu colega “careca” havia sido atingido por um tiro vindo a cair imediatamente no local...”*

E continua:

*“...que ao chegarem próximo a WE-19 não puderam prosseguir porque haviam muitas pessoas no local entre elas várias viaturas policiais que impediam a passagem dos carros o que fez com que os mesmos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

*contornassem através da WE-31 para que se pudesse retornar pelo outro lado à WE-19, que ao descer do automóvel imediatamente observou seu colega Márcio foi atingido por um tiro...”*

Mais à frente a testemunha afirma:

*“...que o local onde ocorreram os fatos não era ponto de taxistas.”*

Dessa forma, outra conclusão não há de que a vítima, apesar de ter saído de casa no dia do evento danoso para trabalhar, não se encontrava no efetivo exercício de suas funções quando veio a óbito.

Por essa razão, o decisum de piso merece reforma.

Em razão da reforma da sentença, inverte o ônus sucumbencial, ficando suspenso o pagamento em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará, para reformar a sentença de piso, julgando improcedente o pedido contido na exordial, nos termos da presente fundamentação. Em Reexame Necessário, sentença reformada.

É como voto.

Belém, 11 de março de 2019.

**Rosileide Maria da Costa Cunha**  
Desembargadora Relatora